



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

1

Terça-feira • 26 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2390

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicuí publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 004/2022 - Processo Administrativo nº 064/2022 - Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados a Secretaria de Saúde. Empresa: Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Atos Administrativos**



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº 064/2022 Pregão Eletrônico nº 004/2022 Objeto: contratação de empresa para fornecimento de medicamentos destinados a Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 13 de abril de 2022

#### **1. PRELIMINARES**

Sobre a possibilidade de recurso, assim dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 da Prefeitura Municipal de Ibicuí:

Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do pregoeiro importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo Pregoeiro.

Entendemos que a obrigação do Pregoeiro seja a de julgamento do recurso em dois aspectos, admissibilidade e mérito, quando apresentadas razões recursais.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Ao que consta, o recurso atende aos termos acima dispostos, como melhor será avaliado a seguir.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### 1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MEDISIL COMERCIALFARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.96.827.563/0001-27, com sede na Rua da Bolívia, 223, Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador, Bahia, a licitante ora Recorrente alega que no decorrer do procedimento licitatório, foram cumpridos os dispositivos contidos no Edital que rege o certame, somente até a fase de encaminhamento de documentos pela empresa OKEYMED. Ela encaminhou planilhas com irregularidades, defeitos estes que culminam com a sua inabilitação/desclassificação”.

No caso em apreço, da análise das documentações ofertadas pela empresa vencedora “OKEYMED”, infere-se o descompasso dos elementos componentes das propostas com os valores e parâmetros de mercado, culminando em relevante discrepância na composição dos preços unitários e globais dos serviços objeto da licitação.

Da análise da proposta apresentada pela “OKEYMED”, detecta-se, efetivamente, a indicação dos insumos com incipientes custos unitários (preços da OKEYMED em amarelo) em contraponto com o preço de custo de mercado (em LARANJA), conforme planilha apresentada.

Esclarece-se que Da análise das propostas apresentadas nos lotes 02,05 pela empresa “OKEYMED”, infere-se, efetivamente, a indicação de custos em montantes irrisórios em comparação com o valor de mercado (especialmente medicamentos que possuem um único distribuidor nacional ou regional), e, por consequência, possíveis violações à competitividade e isonomia.

Evidencia que esses preços estão completamente incoerentes com a realidade do mercado, malferindo expressamente o que estabelece o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta que estas falhas da “OKEYMED” ainda abrem as portas para o “jogo de planilhas”, ante a elaboração deficiente das suas planilhas de preços, o que acabará por acarretar na seleção de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços orçados em suas planilhas, itens muito abaixo dos preços de mercado e em desconformidade com a Legislação e o Edital como já explicitado acima.

Dessa forma, quando da execução do contrato, este certamente sofrerá aditamentos dos preços destes itens, produzindo os seguintes resultados:a) Interrupção da execução do objeto, nos casos em que a empresa não suportar;b) Execução com aditamento para novos preços, sobrepreços ou até mesmo superfaturamento, causando prejuízo ao Erário.

Ressalta que, é impossível o cumprimento do contrato, uma vez que os valores apresentados estão sensivelmente abaixo do valor de mercado. O prejuízo é significativo para a Municipalidade, pois a empresa “OKEYMED” certamente terá dificuldade na execução dos contratos dos Lotes 02 e 05.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

No tocante a possível argumento de que as questões aqui ventiladas seriam “insignificante e plenamente sanável”, também não merecerá acolhimento, haja vista que permitir a majoração dos valores para esses itens, além de indubitavelmente alterar o valor da proposta, proporcionaria à Licitante vantagem indevida, ferindo princípios basilares da licitação, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o que está expresso no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que se refere a assegurar, no processo de licitação pública, igualdade de condições a todos os concorrentes, motivo que requer a desclassificação da licitante vencedora da licitação “OKEYMED”, seguindo o certame seu curso normal com a convocação da empresa seguinte na ordem de classificação

Por fim, com fundamento no item 6.2 do Edital, caso haja dúvidas deste Pregoeiro com relação aos valores de mercado e os preços irrisórios propostos pela empresa vencedora, requer seja realizada diligência para aferição dos preços de mercado, uma vez que a inexecutabilidade é patente, ainda mais diante dos anexos a presente (notas fiscais dos medicamentos com os preços praticados no mercado) indício suficiente de que a empresa vencedora apresentou propostas com valores unitários inexequíveis e em discrepância com a realidade de mercado.

À vista do exposto, requer sejam consideradas as razões aqui postas à apreciação de Vossa Senhoria para que seja a empresa OKEYMED DIST MED HOSP ODONT EIRELI (Lote 02 e 05), desclassificada do certame, por consectário lógico convocando a próxima empresa na ordem de classificação, a fim de que seja proporcionado o respeito a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ocorra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal

## **1.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Além dos dispositivos editalícios, são requisitos para admissibilidade de recurso, previstos em lei: tempestividade, legitimidade, interesse de agir, manifestação oportuna do interesse, forma e fundamentação.

Analisemos isoladamente o cumprimento de cada um desses:

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, após declarado o vencedor o lote, O recurso é TEMPESTIVO, A recorrente foi sucumbente no certame, além de estar recorrendo para atendimento de interesse próprio, não de terceiro. Seu interesse é legítimo, Conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente manifestou o interesse no momento oportuno, cabendo-lhe, portanto, a apresentação das razões de recurso aqui analisadas. As razões de recurso devem ser apresentadas na forma escrita, o que ocorreu, e acompanhadas de fundamentação sobre a possibilidade de recorrer, o que se manifesta no próprio instrumento convocatório.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

## 2 CONTRARRAZÕES

A EMPRESA OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA apresentU, CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelos fundamentos abaixo:

Em sua peça, a recorrente alega como “irrisórios”, o preços propostos pela empresa, nos lotes 02 e 05, demandando então nossa eliminação por inexecuibilidade. Ora, convenhamos que a soma de R\$ 404.462,76 (lote 2) e R\$ 443.955,50 (lote 5) estão longe de ser “irrisórios”.

Traz à baila o Acórdão do Tribunal de Contas da União a respeito do tema “inexecuibilidade”, em licitação promovida pela Universidade Federal da Paraíba:

*Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexecuíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero)*<sup>1</sup>

Nessa mesma direção, vai o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.* (grifo nosso)

Nessa vereda, cabe trazer à baila o que disciplina o advogado Marçal Justen Filho:

*A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653) (grifo nosso).*



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Conclui, portanto, que o tema central não é o valor da proposta, mas sim a capacidade da licitante vencedora em executar a contento os serviços contratados.

Ressalta que a OKEY MED é empresa idônea, com contratos com mais de 300 (trezentos) municípios na Bahia, bem como o próprio Estado da Bahia, além de contratos com municípios de outros Estados, sempre cumprindo com o pactuado, não existindo nessas relações contratuais qualquer problema com sua conduta que a desabone.

Sobre o argumentto da recorrente que os preços cotados estão extremamente inferiores aos praticados no mercado, como a mesma mostra nas tabelas comparativas. A empresa recorrida OKEY MED, pontua que conhece bem a situação econômica do país e as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público, então é realizado um amplo estudo, o que comina com a redução de valores, a fim de oferecer as melhores condições para a prestação do melhor serviço ao Município.

Pondera, ainda, que além da OKEY MED apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, princípio norteador da Lei de Licitações, compromete a entregar os preços que são ofertados, pois possui aptidão para tal, tendo em vista que temos potencial de mercado, bonificações de estoque, além de parcerias com fornecedores.

Logo, é perfeitamente possível assegurar um trabalho de qualidade, diluindo os custos respeitando o previsto no art. 48. que considera a redução de custo com a segurança de qualidade um diferencial de mercado importante.

Ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, solicitado pela recorrente não merece prosperar, para que a Licitação em comento possa alcançar seus fins, com a obtenção da melhor proposta possível para a Administração Pública.

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que aceite a contrarrazão ora apresentada pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, tendo em vista que esta atendeu as exigências contidas no edital além de apresentar a melhor proposta, não originando qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para as demais concorrentes, viabilizando a concretização do processo licitatório e que este alcance, de fato, seus princípios e fins.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

### 3. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão combatida é a pedido de desclassificação da recorrida, cujos termos são os seguintes:

“[...]No decorrer do procedimento licitatório, foram cumpridos os dispositivos contidos no Edital que rege o certame, somente até a fase de encaminhamento de documentos pela empresa OKEYMED. Ela encaminhou planilhas com irregularidades, defeitos estes que culminam com a sua inabilitação/desclassificação”.

### 3. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição de recurso administrativo, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

Passamos a analisar o objeto específico do recurso:

“[...]No decorrer do procedimento licitatório, foram cumpridos os dispositivos contidos no Edital que rege o certame, somente até a fase de encaminhamento de documentos pela empresa OKEYMED. Ela encaminhou planilhas com irregularidades, defeitos estes que culminam com a sua inabilitação/desclassificação, da análise das propostas apresentadas nos lotes 02,05 pela empresa “OKEYMED”, infere-se, efetivamente, a indicação de custos em montantes irrisórios em comparação com o valor de mercado (especialmente medicamentos que possuem um único distribuidor nacional ou regional), e, por consequência, possíveis violações à competitividade e isonomia”.

1) O edital do pregão eletrônico n.º 004/2022 traz os seguintes termos:

### 6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

6.1.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

6.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

6.3. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.



PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

No caso em tela, dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham planilha de custos, a fim de comprovar a viabilidade das propostas, devido aos critérios elencados na Lei nº 8.666, para definir a presunção relativa à inexequibilidade. De acordo com este preceito constitucional, a Administração Pública, no exercício de seus deveres-poderes, deve observar, entre outros, meios que permitam uma decisão ou justificativa da aceitabilidade dos preços apresentados.

Sendo assim, após a realização do pregão, o pregoeiro solicitou a apresentação de planilha de custos, a fim de comprovar a viabilidade da proposta, que fora encaminhada pela empresa OKEYMED, com os valores de custo de fabrica, custo operacional e lucros, como também justificativa, frisando mais uma vez que como remate que as propostas de preços **não são inexequíveis** e que cumprirá com o acordado.

Segundo a Lei nº [8.666](#), em seu art. [48](#):

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº [8.666](#)/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra





PREFEITURA DE  
**IBICUÍ**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí  
CEP: 45290-000  
Telefone: 73 3272-2294  
CNPJ: 13.857.701/0001-93

medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Forçoso concluir que compete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante ou adjudicatário que: Não assinar o contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta; Ensejar o retardamento da execução do objeto; Não mantiver a proposta;

Diante do exposto, OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, atendeu as exigências contidas no edital além de apresentar a melhor proposta, sendo declarada vencedora para os lotes supracitados.

#### **5. CONCLUSÃO**

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, não merece acolhimento, e como consequência, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de mudar o Sr. Pregoeiro do acerto de sua decisão ao Pregão Eletrônico, sendo então motivo suficiente para seu **INDEFERIMENTO**.

É a Decisão,

Ibicuí – BA, 26 de abril de 2022.

**ALFREDO RUY COSTA**  
**PREGOEIRO OFICIAL**